

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ORLANDO CEZAR DA COSTA
CASTRO, MD. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF,
POR SUA ILUSTRE SECRETARIA DE LICITAÇÕES - PR/SL.

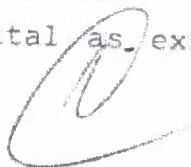
Concorrência nº 25/2010
Processo nº 59500.000382/2010-63

CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de
direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o
n. 33851312/0001-68, com sede em Salvador, Bahia, na
Av. Tancredo Neves, nº 1632, sala 1112, Pituba, CEP
41.820-020, por seu representante infrafirmado, vem
perante Vossa Senhoria, respeitosamente, IMPUGNAR o
Edital de Licitação acima epigrafado, ante os fatos e
fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O certame em referência tem por objeto a execução
de obras e serviços relativos aos sistemas de
abastecimento de água em comunidades rurais difusas,
no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

Quanto ao item relativo à qualificação técnica
(número 6.2.2.3.), consta do Edital as exigências de



comprovação de execução de serviços similares, nos seguintes termos:

"6.2.2.3. Qualificação Técnica:

d) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado **serviços em obras de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação**, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO
1.0	Assentamento de tubo diâmetro igual ou superior a 50 mm – 70.000m
2.0	Escavação de vala – 33.000 m ³
3.0	Aterro ou reaterro compactado de vala – 28.000 m ³

d1) Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação, deverão constar de apenas 1 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de quantitativos (metro linear ou metro cúbico) para efeito de comprovação de qualificação técnica. É possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos. Por exemplo, um atestado comprovando o assentamento de tubulação e um outro comprovando a escavação."

A presente impugnação, portanto, versa sobre dois itens acerca das disposições editalícias no sentido de comprovar a qualificação técnica necessária à execução da obra, a saber:

1º. O que restringe o atestado de capacidade técnica ser expedido apenas em nome da empresa, afastando, destarte, ilegitimamente, *data vênia*, a possibilidade de apresentação destes em nome do seu responsável técnico, conforme item "d", acima transcrito;

2º. O que impõe que os quantitativos mínimos exigidos para cada serviço deverão constar de apenas 1 (um) único atestado, não admitindo somatório de quantitativos para efeito de comprovação de qualificação técnica, consoante item "d1.", igualmente acima colacionado.

Pois bem!

No que tange ao primeiro item objeto da presente impugnação, no caso específico da Requerente, conquanto não detenha, em seu próprio nome, atestados em quantidades exigidas no certame, o seu responsável técnico dispõe de atestados que comprova a realização de obras de assentamento de tubo diâmetro superior a 50 mm - 70.000m, atendendo, portanto, aos critérios de capacidade técnica necessários à demonstração da segurança imprescindível à efetivação da obra.

Assim, limitar a apresentação do atestado em nome da empresa, representa, em suma, a exclusão não apenas da Requerente, mas também de diversas outras licitantes do certame - notadamente aquelas com menos tempo de constituição e operação -, em flagrante violação, dentre outros tantos, ao princípio da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Acerca da necessidade de observância do postulado da competitividade, Marçal Justen Filho doutrina:

" Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

...
A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas."

Cumpra registrar, finalmente, que a imposição ora vergastada se identifica à norma constante do parágrafo primeiro, inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, que, a rigor, restringia a comprovação da qualificação técnica pela própria "licitante",
dispositivo este, aliás, que fora justamente vetado ante o fato de representar limitações descabidas e contrárias ao interesse coletivo, notadamente por reduzir a competitividade, em flagrante prejuízo da eficiência, como sói ocorrer no caso em tela.

Ora, se a lei de licitações encontrou o veto presidencial exatamente no artigo relativo à imposição de comprovação de qualificação técnica pela própria

licitante, permitindo, destarte, a comprovação por meio de profissionais integrantes do seu quadro, não há razão para que o Edital venha a prever tal critério.

A mens legis que haverá de ser seguida por essa ilustre Secretaria, data venia, é aquela constante do vigente §5º do Art. 30 da Lei de Licitações que veda, expressamente, "a exigência de comprovação de atividades ... que inibam a participação na licitação" (sic.), mesmo porque a qualificação da equipe técnica responsável pela execução de obra integrante dos quadros (permanentes) da empresa licitante, supre a necessidade de segurança almejada pela Administração Pública.

* * *

Também não encontra guarida no entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios (notadamente aquele exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União), a proibição do somatório de quantitativos para efeito de comprovação de qualificação técnica, razão pela qual, respeitosamente, pede-se a reavaliação do mencionado item (d.1) por essa Douta Secretaria, notadamente à luz das circunstâncias a seguir expostas, devidamente comprovadas pelos documentos ora colacionados.

Com efeito, no caso em tela, a licitante já executou serviços similares ao objeto do certame, a



exemplo da CONSTRUÇÃO DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO PONTO NOVO (CAT 2135/99, em anexo), com um volume de escavação de 91.931,00m³ e reaterro com volume de 40.182,00m³, ou seja, em muito superiores àqueles previstos no Edital (respectivamente, 33.000m³ de escavação e 28.000m³ de reaterro).

Não obstante, apenas e tão-somentê no que tange ao assentamento da tubulação não dispõe, a licitante, em um único atestado, de volume indicado no item ora guerreado (50 mm - 70.000m), porém somadas à obra acima citada outros dois serviços (SISTEMA DE IRRIGAÇÃO DE ILHA GRANDE, CAT 1429/93 e SISTEMA DE IRRIGAÇÃO DA SERRA DA PIPOCA, CAT 764/94), novamente a licitante supera, em muito, o volume indicado no Edital, conforme demais documentos em anexo.

Ou seja, o ponto de análise por essa Douta Secretaria reside exatamente na discussão em derredor da técnica empregada no assentamento da tubulação, a fim de se aferir a experiência da licitante em executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas, daí se afigurar ilegítima, data vênia, a proibição de somatório de atestados.

Dessa forma, data vênia, no caso em tela pouco importa para aferir a aptidão técnica dos licitantes terem realizados o quantitativo exigido em um único contrato. A natureza e o modo de execução **do serviço de assentamento de tubulação** não é afetado em decorrência do volume utilizado em cada contrato, na medida em que a técnica empregada em um único contrato



é a mesma utilizada na execução de outros serviços, ainda que menores.

Ou seja, a complexidade do serviço, a técnica empregada, não varia e não depende, portanto, da dimensão do objeto contratado, daí porque haverá de ser permitido o somatório dos quantitativos consignados em mais de um atestado ou certidão, desde que em conjunto satisfaçam o exigido no edital, como no caso em tela.

E tudo isso a fim de que seja dado efetividade, dentre outros, aos art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, I e 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é à toa que a comprovação de aptidão deverá ser aferida à luz de rígidos critérios de objetividade e razoabilidade, notadamente para que não venha, como na hipótese, inibir a participação de licitantes, reduzindo, destarte, a competitividade, criando-se, ainda que não intencionalmente, uma odiosa reserva de mercado, tudo isso com evidente prejuízo ao interesse público, norte, que é, de toda e qualquer atividade administrativa.

É o que ensina o procurador Federal Ronny Charles:

"Nota-se a preocupação do legislador, no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, deve ser resguardada a devida

razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade." (Leis de Licitações Públicas Comentadas, p. 188, Ed. JusPodivm).

Nesse diapasão, ainda, o sempre lembrado Marçal Justen Filho, adverte:

"7.8.3.2) O somatório de atestados. Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado... Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certo quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.

Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em

unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem." Dialética, 12ª Edição

O entendimento ora defendido encontra respaldo, dentre outros, na jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se vê, *verbi gratia*, dos julgados abaixo colacionados:

"A complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. NÃO HÁ, POIS, SENTIDO EM SE VEDAR O SOMATÓRIO DE ATESTADOS SE O QUE SE DESEJA É AFERIR A CAPACIDADE DO LICITANTE EM MANEJAR DETERMINADAS METODOLOGIAS E TÉCNICAS.

Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. Assim, reafirmo meu entendimento anterior de que a vedação em tela restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que concede tratamento desigual a empresas que detenham a mesma

capacidade técnica, embora adquirida por caminhos diversos." (Acórdão nº 786/2006, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Compromete o
caráter competitivo
da licitação a
vedação de somatório
de atestados para
fins de qualificação
técnica dos
licitantes, nos casos
em que a aptidão
técnica das empresas
puder ser
satisfatoriamente
demonstrada por mais
de uma atestado.

Voto: Este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados no sentido de que se exigir que as parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, quando são várias e relativamente independente entre si, sejam comprovadas em apenas dois atestados vai de encontro ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'... O que é imprescindível é que ela comprove a

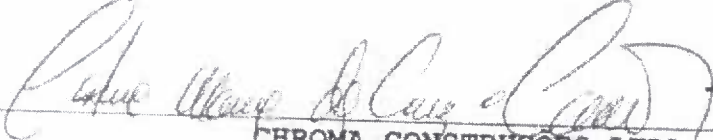
capacidade profissional e operacional de executar todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado" (Acórdão nº 1.898/2006, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

De tudo se extrai merecer reforma, também nesse tópico (d.1) o Edital em referência, mesmo porque a Licitante comprova, com a junção de apenas três atestados (CAT nº 2135/99; 1429/93 e 764/94, em anexo), possuir a experiência com o manejo das metodologias e técnicas necessária à execução do objeto licitado.

CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Em face do exposto, requer a V. Sa. que se digne de acolher e julgar procedente a presente impugnação, a fim de que possibilite à Requerente e às demais licitantes a apresentação de atestados expedidos em nome de seus respectivos responsáveis técnicos, assim como possam comprovar os quantitativos técnicos exigidos através do somatório de mais de um atestado - ao menos no que tange ao assentamento de tubulação -, na forma e para fins de Direito.

P. deferimento,
Salvador, 31 de Maio de 2010, segunda-feira.



CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA.
CRISTINA MARIA DA CRUZ E CAMPOS
Diretora